



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

#### 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

**Ata de Julgamento do dia 15/12/2020**  
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 018/2020**

Ao 15º dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às dezenove horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid e os Auditores Márcio Carlsson, Marcelo Haviaras, Patrick Jairo, Alberto Calgaro e o Procurador Cristiano Mariot e a secretária Marla da Silva Belato. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

---

#### 1 - PROCESSO 063/2020 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **CAMBORIÚ x BARRA** - .

**SÉRIE B PROFISSIONAL 2020**

DENUNCIADO(S):

**1 RENATO CRUZ**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RENATO CRUZ, presidente da equipe do CAMBORIU FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 9.0 da súmula: "Informo que após o término do jogo foi identificado o senhor Renato Cruz, presidente da equipe Camboriú Futebol Clube, que se encontrava na arquibancada, proferindo as palavras em voz alta para equipe de arbitragem: "Tá roubando a gente, vai tomar no cú, sempre contra nós caralho." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e 243-F, ambos do CBJD/2009.

#### DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E PARA COM MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO NO ART. 243-F E APLICAR 60 DIAS (SESSENTA DIAS) DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, II, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 EDMILSON CORDEIRO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDMILSON CORDEIRO (RG 64987275), preparador físico da equipe do CAMBORIU FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 8.0 da súmula: "PREPARADOR - Após o término da partida, o mesmo entrou no campo de jogo e veio em direção a equipe de arbitragem e proferiu as seguintes palavras: "Parabéns, tu só fez merda, seu fraco". (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e 243-F, ambos do CBJD/2009.

#### DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) E 4 (QUATRO) JOGOS, COM FULCRO NOS ARTS. 243-F E 258, II, DO CBJD, CONCURSO FORMAL. VENCIDO O AUDITOR PATRICK QUE ABSOLVIA NO ART. 258, II E APLICAVA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) NO ART. 243-F, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

### 3 - PROCESSO 065/2020 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: PRÓSPERA x HERCÍLIO LUZ - .

SÉRIE B PROFISSIONAL 2020

DENUNCIADO(S):

1 DANIEL FRASSON

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL FRASSON, gerente de futebol da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 9.0 da súmula: "Informo que aos 26 minutos do 2º tempo, após a marcação de uma falta próxima a lateral do campo, o Sr. Daniel Frasson (gerente de futebol da equipe Hercílio Luz), sentado na arquibancada, proferiu aos gritos, as seguintes palavras: "Oh tempo aí porra. Apita logo essa merda, caralho. Apita essa merda direito, vai seu ladrão!". Com isso, solicitei que se retirasse do estádio, conforme a Resolução de Diretoria N. 38/2020. O mesmo se negou a sair, sendo necessária a intervenção de seguranças do estádio, que mesmo diante deles, o dirigente se negou a sair e somente após a ameaça de acionar o policiamento no estádio que o mesmo, acatou e os seguranças o conduziram para fora do estádio. Porém, este senhor adentrou ao estádio através do vestiário de sua equipe, indo até o acesso ao campo (Túnel), sendo necessário que o delegado o retirasse-onovamente do local de zona não permitido para pessoas não credenciadas. Informo ainda que, ao final da partida, o Sr. Daniel Frasson, invadiu o campo de jogo e partiu em minha direção e me ofendeu com o dedo em riste, proferindo as seguintes palavras: "Você não precisava me expulsar. Para quê isso? Você é um merda. Tá de sacanagem. Por que travou o segundo tempo todo? Você é um ladrão mesmo. Vagabundo! Safado! Aonde eu pisei você não entra nem na porta. Seu filho da puta!" Ao solicitar que se identificasse, o mesmo disse que se chamava "JOÃO", fato que o Delegado relatou na hora o Verdadeiro nome dele "Daniel Frasson", ainda assim continuou a me ofender sendo necessária a intervenção da Polícia Militar para retirá-lo do campo." (SIC). Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, 243-F e 258-B, §2, todos do CBJD/2009.

#### DECISÃO COMISSÃO:

FOI JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ, PROCURADOR DO HERCÍLIO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA, NA PRIMEIRA CONDUTA (ART. 258-B), CONDENAR O DENUNCIADO EM 15 DIAS (QUINZE DIAS) DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO QUE APLICAVA 15 DIAS (QUINZE DIAS) CONVERTIDOS PARA ADVERTÊNCIA. AINDA, NA PRIMEIRA CONDUTA TAMBÉM (ART. 243-F), CONDENAR POR UNANIMIDADE O ATLETA EM 15 DIAS (QUINZE DIAS). NA SEGUNDA CONDUTA (ART. 243-F), CONDENAR O DENUNCIADO EM 15 DIAS (QUINZE DIAS) DE SUSPENSÃO, VENCIDO AUDITOR MÁRCIO QUE CONDENAVA EM 30 DIAS (TRINTA DIAS). CONCURSO MATERIAL. TOTALIZANDO, ENTÃO, 45 DIAS (QUARENTA E CINCO DIAS) DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 243-F E 258-B, DO CBJD. ARTIGO 258 ABSORVIDO PELO ART. 243-F, CONCURSO MATERIAL.

---

Mauricio Chedid  
Auditor Presidente

---

Marla da Silva Belato